



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050176-45.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALTER LUIZ MIAMOTO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1050176-45.2016.8.26.0053

Apelante: Valter Luiz Miamoto

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Maricy Maraldi

Voto: 3510

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
LICENÇA SAÚDE. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Professor do Estado de Educação Básica II diagnosticado com diversas doenças psiquiátricas teve licenças médicas negadas ou concedidas por períodos inferiores ao necessário. Requereu a regularização das licenças e o pagamento dos vencimentos correspondentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito ao reconhecimento e regularização das licenças médicas para os períodos reclamados, com os devidos reflexos patrimoniais.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial confirmou a incapacidade laborativa do autor nos períodos solicitados, exceto entre 20/12/2013 e 26/01/2014, mas evidências indicam incapacidade contínua.

4. A perícia e documentos demonstram que o autor permaneceu incapaz de trabalhar durante todo o período reclamado, justificando a concessão das licenças.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A incapacidade laborativa do autor foi comprovada para todos os períodos reclamados. 2. O reconhecimento e a regularização das licenças e pagamento dos vencimentos, são devidos.

Legislação Citada:

Lei n.º 10.261/68, arts. 182 e 191.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Data do julgamento: 08/06/2016.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 148/153 que julgou parcialmente procedente ação movida por **Valter Luiz Miamoto** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Na inicial, em suma, aduz o autor que é professor de Educação Básica II, do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Foi diagnosticado com “CID 10 F.20.0 Esquizofrenia”, “CID 10 F.21 Transtorno esquizotípico”, “CID 10 F.22 Transtornos delirantes persistentes”, “CID 10 F.33.3 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos”, “CID 10 F.41.0 Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica)” e “CID 10 F.43.0 Reação aguda ao stress”.

Licenciou-se de suas funções durante os seguintes períodos: 08/01/2013 a 26/01/2013, 27/01/2014 a 27/03/2014, 27/05/2014 a 27/07/2014, 23/06/2015 a 20/09/2015, 21/03/2016 a 19/06/2016, 20/07/2016 a 07/08/2016.

No entanto o DPME negou sua licença ou a concedeu em período inferior ao necessitado.

Entende indevida a negativa, sustentando que não tinha nenhuma possibilidade de voltar à sala de aula. Requer a regularização do período, com os pagamentos devidos e impedindo-se a ré de realizar os descontos correspondentes.

A sentença acolheu em parte os pedidos, nos seguintes termos (fls. 148/153).

“(...) Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente, e extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder com a regularização da licença saúde da parte autora no período de 08.10.13 a 19.12.13, pagando os vencimentos correspondentes aos períodos regularizados, acrescidos de juros e correção monetária. (...)”.

Inconformado, recorre o autor (fls. 162/174).

Sustenta que teve vários afastamentos e que possui sérios problemas de saúde. Há incoerência na concessão de afastamentos em períodos posteriores àqueles anteriormente negados. Não haveria critério idôneo adotado pela

apelada para os indeferimentos. Reitera a necessidade de afastamento por todo período e requer o provimento do recurso para que se reconheça a integral procedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 183/184.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares a apreciar.

O recurso comporta provimento.

Em suma, o autor é professor do Estado e requereu licenças médicas nos seguintes períodos: 1) 08/10/2013 a 26/01/2014; 2) 27/01/2014 a 27/03/2014; 3) 27/05/2014 a 27/07/2014; 4) 23/06/2015 a 20/09/2015; 5) 21/03/2016 a 19/06/2016 e 6) 20/07/2016 a 07/08/2016.

Diante do indeferimento ou concessão em período menor, requer a regularização das licenças, com os devidos reflexos patrimoniais.

A respeito, dispõe o estatuto dos servidores públicos da Administração Pública (Lei n.º 10.261/68):

“Artigo 182 — As licenças dependentes de inspeção médica serão concedidas pelo prazo indicado pelos órgãos oficiais competentes.”

“Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração”.

Nos termos do Estatuto, o deferimento da licença para tratamento de saúde tem por requisito que o quadro clínico do servidor impossibilite o exercício do exercício do cargo.

A perícia produzida em juízo atestou (fls. 126):

“O Requerente é portador de esquizofrenia.

Deixou de ser concedida licenças para tratamento e convalescença nos períodos compreendidos entre 27/01/2014 a 27/03/2014, 27/05/2014 a 27/07/2014, 23/06/2015 a 20/09/2015, 21/03/2016 a 19/06/2016, 20/07/2016 a 07/08/2016 e 08.10.13 e 07.12.13.

Os documentos apensos aos Autos indicam haver incapacidade ao trabalho nestes períodos solicitados entre 08.10.13 a 19.12.13.

Não constam nos Autos ou foram entregues no momento da Perícia documentos indicando incapacidade entre 20.12.13 e 26.01.14.”

Constou do corpo do laudo que “**os documentos presentes nos Autos indicam estar incapaz para realizar suas atividades nos períodos compreendidos entre 27/01/2014 a 27/03/2014, 27/05/2014 a 27/07/2014, 23/06/2015 a 20/09/2015, 21/03/2016 a 19/06/2016, 20/07/2016 a 07/08/2016, sendo tais períodos aqueles solicitados pela Requerente para sua regularização em decorrência de sua incapacidade ao trabalho realizado.**”

Em suma, todos os períodos reclamados possuem documentação suficiente à demonstração da incapacidade laborativa.

Com exceção do período entre 20/12/2013 e 26/01/2014, que se baseia em atestado de 08/10/2013 (fls. 34) que solicitou 72 dias.

O prazo terminaria, portanto, em 19/12/2013, não havendo manifestação médica exclusivamente em relação ao período de 20/12/2013 a 26/01/2014.

Ocorre que o laudo foi claro ao reconhecer o diagnóstico de esquizofrenia, cujos sintomas se manifestavam ainda na data do exame, ocorrido em 21/06/2021.

O *expert* apontou que, ao exame, o periciando apresentou-se às vezes agitado e “por vezes malcriado”, além de agressivo com as palavras (fls. 124).

Além disso, identificou-se “*mau contato interpessoal, não responde ao solicitado. Com dificuldade em comunicar-se de expressar seus*

sentimentos. Não compreensão sobre o conteúdo dos assuntos discutidos, e sobre o motivo de sua presença para este exame. Atitude dormindo na consulta pericial, embotado, desconfiada. Atenção voluntária e espontânea ausente.”

E ainda (fls. 125):

“Memórias de evocação e fixação não analisada. Pensamento com curso e conteúdo disfuncional. Sem distúrbios da sensopercepção. Com alterações do humor. Juízo e crítica não preservados. (...)

“Linguagem: pobre em vocábulos com dificuldade de expressão verbal e gestual; dificuldade de verbalização da vontade e sentimentos.”

Parece-nos claro, considerando-se que a doença apresenta sintomas claros e incapacitantes ainda em junho de 2021 (data do exame), é possível a conclusão segura de que no período de 20/12/13 a 26/01/14 persistia a incapacidade laborativa do requerente.

Isso porque está suficientemente provada a incapacidade no período imediatamente anterior (08/10/2013 a 19/12/2013) e em período imediatamente posterior (27/01/2014 à 27/03/2014).

Ademais, somando-se as licenças médicas concedidas administrativamente (fls. 165/172) e as reconhecidas pela perícia vê-se que o requerente fez jus ao afastamento devido à presença de sintomas incapacitantes **ininterruptamente** ao menos desde 11/04/2013 (sem que se considerem as diversas licenças médicas anteriores).

E, após o período não reconhecido em sentença, somando-se as licenças administrativas e as reconhecidas pelo *expert*, **tem-se ao menos cinco anos de licenças ininterruptas concedidas** em razão da incapacidade laborativa (de 28/03/2014 a 23/11/2019 – fls. 166/168).

Após essa data, em 2019, foi proferido parecer *“Favorável à aposentadoria por **incapacidade permanente para o trabalho, insuscetível de readaptação, para o cargo ou função no qual está investido.**”* (fls. 164)

São contundentes os elementos de prova no sentido de que o

quadro do autor permaneceu inalterado por todo período reclamado.

Em suma, afastar unicamente o período de 20/12/13 a 26/01/14 é concluir que num período de mais de seis anos o requerente tenha recobrado a capacidade laborativa apenas por cerca de trinta dias sem que nenhum elemento dos autos aponte nesse sentido.

O indeferimento administrativo, amparado em ausência de laudo médico idôneo, por si só, não pode ser considerado como ilegal.

Nada impede, contudo, seja revisto judicialmente em razão da prova idônea no sentido de que a situação do servidor é a mesma em todos os períodos reclamados, havendo elementos, ainda, de que o quadro incapacitante persista até os dias atuais.

Em conclusão, é o caso de provimento do recurso para acolhimento integral do período reclamado, com a extensão da regularização da licença saúde do autor a todo período da inicial e o pagamento dos respectivos vencimentos.

Os valores deverão ser corrigidos desde o vencimento pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança (tema 905 do STJ) até a data da vigência da EC 113/19, quando passará a incidir unicamente a SELIC (art. 3º).

Incabível a majoração de honorários (tema 1059 do STJ).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer o direito do autor ao reconhecimento e regularização de licença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde em todo período reclamado na inicial, com o pagamento dos respectivos vencimentos, atualizados na forma da fundamentação.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator